

TC 028.363/2013-2 (peças: 9)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito na gestão 2001-2004.

Advogado: não há.

Interessados em sustentação oral:

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2290/1999, Siafi 403138, objetivando a construção de sistema de abastecimento de água na sede do município (peça 1, p. 11-23).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 5.000,00, na forma da cláusula quarto do termo de convênio (peça 1, p. 15 e 17). Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2000OB10564, emitida em 14/12/2000, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 51). Não Consta nos autos o extrato bancário da conta corrente específica do convênio (Agencia 0568-1; conta bancária 7.840-9- Banco do Brasil).

3. O ajuste vigeu no período de 20/1/2000 a 15/1/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/1/2002, conforme termo de ajuste, alterado pelo 1º termo aditivo (peça 1, p. 57). A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros via ofício datado de 30/5/2003 (peça 1, p. 147)

3.1. Destaca-se que a avença foi assinada em 29/12/1999 (peça 1, p. 11-23) pelo então prefeito Sr. Vicente Tavares Lima (gestão 1997-2000), todavia quem foi o gestor dos recursos do convênio foi o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestão 2001-2004, que realizou as despesas desses recursos, conforme está consignado na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 177) e Notas Fiscais (peça 1, p. 181, 189 e 193), Homologação 05/2001, referente ao Convite para a construção do sistema de distribuição de água (peça 1, p. 199) e termo de Aceitação da Obra (peça 1, p. 201). Ademais o Relatório Técnico assinado pelo Engº Antonio Aragão Guimarães em 1/6/2002 (peça 1, p. 69) em suas considerações finais, item 2 assim descreve: “No encontro com o Sr. Prefeito da gestão Atual, esse nos repassou que o poço tubular, abrigo e reservatório foram executados na sua administração e que as redes de distribuição e ligação domiciliares foram implantadas pela associação de N. Senhora das Candeias.”

4. Assim, a instrução inicial (peça 4, p.1-3) propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na forma dos relatórios e pareceres emitidos nos autos, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de extrato bancários da conta corrente específica do convênio, bem como os extratos de aplicação no mercado financeiro. Consequentemente não foi possível visualizar os pagamentos realizados, cheques e rendimentos auferidos;

b) a obra do convênio, embora concluída, foi executada com recursos de outra fonte, sem ser a do convênio, originando a impugnação total da prestação de contas, por parte da área técnica da DIESP. Ausência denexo de causalidade.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito, mediante o Ofício 3099/2013-TCU/SECEX-MA, de 24/10/2013 (peça 6), enviado para o endereço constante do banco de dados do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9), confirmando a entrega da comunicação no endereços do destinatário. Apesar de devidamente citado o responsável não se manifestou.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-gestor não apresentou as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas do citado Convênio, entendemos que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Assim, levando-se em conta que as irregularidades não foram elididas, e considerando que não houve manifestação do ex-gestor e que o mesmo está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do responsável, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20 e adicionalmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA), gestão 2001-2004, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, e, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA), condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da



legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

I-Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	14/12/2000

Valor atualizado até 24/2/2014: R\$ 266.934,22

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA) a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª D T, 24 de fevereiro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

-